

NORMA DE EXECUÇÃO INCRA/Nº 09 DE 06 DE ABRIL DE 2001.

Dispõe sobre o processo de consolidação de projetos de assentamento em áreas de Reforma Agrária.

O SUPERINTENDENTE NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 28, inciso V do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria MDA/Nº 164, de 14 de julho de 2000, e tendo em vista o disposto no art. 30 da Instrução Normativa/INCRA/Nº 2, de 20 de março de 2001 e no art. 2º, inciso I, alínea “c”, da Instrução Normativa nº 44, de 14 de novembro de 2000, resolve:

CAPÍTULO I
DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Art. 1º Os procedimentos técnicos e administrativos para a consolidação dos Projetos de Assentamento, integrantes do Programa de Reforma Agrária são regulados por esta Norma de Execução, com fundamento nos seguintes atos:

- I - Lei nº.4.504, de 30 de novembro de 1964;
- II - Lei nº. 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;
- III - Medida Provisória nº 2.109-50, de 27 de março de 2001.

CAPÍTULO II
DOS REQUISITOS PARA A CONSOLIDAÇÃO

Art. 2º A consolidação dos projetos de assentamento integrantes do Programa de Reforma Agrária ocorrerá com o atendimento das seguintes ações:

I - execução dos serviços de medição topográfica, que compreendem o perímetro e as parcelas individuais ou coletivas, cujo início é imediatamente posterior à aprovação do Plano de Desenvolvimento Sustentável do Assentamento – PDA;

II - disponibilização de recursos de apoio à instalação, quando for o caso, mediante aplicação de créditos destinados à aquisição de alimentação, ferramentas e outros implementos básicos;

III - disponibilização de habitação para os beneficiários, através da existência de moradia no projeto, obtida via recursos para aquisição de material de construção, quando for o caso, ou por outros meios e fontes;

IV - disponibilização da infra-estrutura básica de interesse coletivo, compreendendo as vias de acesso e internamente às parcelas, meios de acesso ao abastecimento de água para consumo humano e rede tronco de energia elétrica, entre outras consideradas indispensáveis à viabilização sócio-econômica e sustentável do projeto; e

V - outorga de título de domínio a pelo menos cinquenta por cento dos beneficiários, exceto para projeto agroextrativista – PAE e Projeto de Desenvolvimento Sustentável – PDS, que será mantido o Contrato de Concessão de Uso - CCU, concedido inicialmente aos beneficiários.

Parágrafo único. Os recursos para os investimentos descritos no presente artigo farão parte da programação operacional da Superintendência Regional e a sua execução será fiscalizada em parceria

PUBLICAÇÕES	
D.O. <u>71</u>	de <u>11/04/01</u>
Seção <u>1</u>	Pág. <u>201</u>
B.S. N.º <u>16</u>	de <u>16/04/01</u>



com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS, de acordo com o modelo descentralizado de reforma agrária preconizado no Programa Novo Mundo Rural.

CAPÍTULO III

DO ACOMPANHAMENTO DA EVOLUÇÃO DO PROJETO

Art. 3º A gestão do processo de consolidação dos projetos de assentamento será executada mediante a utilização do formulário “Diagnóstico de Evolução dos Projetos”, de que trata o Anexo I desta Norma de Execução, instrumento de avaliação quantitativa e qualitativa, cujos dados indicarão em termos numéricos e qualitativos o estágio das realizações referentes às ações de competência do INCRA, observando-se:

I - os projetos serão avaliados tendo por base o total de famílias assentadas, em relação ao atendimento de suas demandas;

II – que para o caso de exploração coletiva, e somente neste caso, a área do projeto será considerada como parcela única e global;

III - a Nota Técnica decorrente do Diagnóstico de Evolução dos Projetos – DEP, corresponderá ao somatório percentual das ações realizadas pelo INCRA, ou decorrentes de parcerias realizadas com outros órgãos de Governo Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal ou, ainda, entidades privadas, e servirá de base para classificação dos projetos, segundo suas diferente fases:

- a) Projetos em fase de implantação – 0 a 400 pontos;
- b) Projetos em fase de consolidação – 401 a 699 pontos; e
- c) Projetos aptos a serem consolidados – 700 a 800 pontos.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS PARA CONSOLIDAÇÃO

Art. 4º A Superintendência Regional deverá elaborar relatório e parecer conclusivo com relação aos bens e serviços aplicados que complementem o “Diagnóstico de Evolução de Projetos” bem como a indicação das ações complementares como titulação, destinação de remanescentes, cujas providências e prazos serão estabelecidos no instrumento de consolidação do Projeto de Assentamento.

Art. 5º É de competência do Comitê de Decisão Regional – CDR, aprovar a consolidação do Projeto de Assentamento, nos termos do art. 12, inciso XIV do Regimento Interno do INCRA.

Art. 6º Verificadas as condições para consolidação, a Superintendência Regional formalizará o processo administrativo, do qual deverão constar as seguintes peças técnicas:

I - memorando da Superintendência solicitando abertura do processo;

II - certidão imobiliária atualizada do imóvel rural de localização do projeto de assentamento em nome do INCRA ou da União;

III - portaria de criação do projeto de assentamento;

IV - planta geral do imóvel e do parcelamento definitivo, se for o caso, acompanhado de uma cópia do memorial descritivo do perímetro;

V - relação dos beneficiários do assentamento, destacando os titulados dos não titulados, bem como a sua inclusão no Sistema Nacional de Cadastro Rural – SNCR;

VI - relação de bens móveis e imóveis remanescentes;

VII - Diagnóstico de Evolução do Projeto; e

VIII - relatório técnico sucinto sobre o projeto.



Art. 7º A Superintendência Regional deverá efetuar a inscrição do parcelamento no Registro de Imóveis competente e, quando for o caso, a retificação da área constante no respectivo registro imobiliário.

Art. 8º Após manifestação da Divisão Técnica da Superintendência, a proposta de consolidação será submetida à deliberação do Comitê de Decisão Regional.

Parágrafo único. Aprovada a consolidação, o CDR, emitirá a respectiva resolução, conforme modelo constante do Anexo II desta Norma de Execução, a qual será encaminhada à Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD, para conhecimento, registro e publicação.

Art. 9º Tratando-se de Projeto Agroextrativista – PAE ou Projeto de Desenvolvimento Sustentável - PDS, além do atendimento às condições mínimas constantes do art. 6º desta Norma de Execução, a Superintendência Regional deverá comunicar formalmente ao órgão ambiental responsável pela política ambiental na região, para transferência de responsabilidade de gestão, que dar-se-á mediante a assinatura de Termo de Cooperação Técnica.

Art. 10. A Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário fará publicar a resolução do CDR no Diário Oficial, oficializando a consolidação do projeto, atualizando-se os dados no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

Parágrafo único. Publicada a resolução de consolidação, a SD oficiará à Secretaria de Agricultura Familiar – SAF, do Ministério do Desenvolvimento Agrário – MDA, para fins de registro do projeto no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Art. 11. Caberá à Superintendência Regional atuar junto aos Conselhos de Desenvolvimento Rural Sustentável, Estadual e Municipal, visando a inserção das famílias consolidadas nos programas de assistência técnica, capacitação, crédito rural de produção e infra-estrutura complementar necessários à integração das unidades familiares ao desenvolvimento local sustentável.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. Encerradas as fases técnico-administrativas da consolidação, o processo administrativo será apensado ao processo de criação do projeto de assentamento.

Art. 13. O ato de consolidação do projeto de assentamento não impedirá o acesso das famílias oriundas do programa de reforma agrária, aos créditos do PRONAF, bem como de outros programas governamentais voltados para o desenvolvimento do meio rural.

Art. 14. As disposições desta Norma de Execução aplicam-se aos processos em curso, convalidados todos os atos já realizados com base nas normas anteriores.

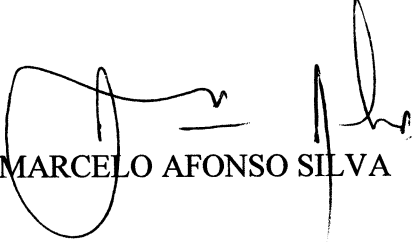
Art. 15. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão dirimidas pela Superintendência Nacional do Desenvolvimento Agrário - SD.

Art. 16. As ações complementares requeridas após o ato de consolidação deverão ser implementadas na forma prevista na resolução do CDR, devendo ser priorizadas na programação operacional da Superintendência Regional.



Art. 17. Esta Norma de Execução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Norma de Execução INCRA/DP/Nº 04, de 02 de junho de 2000.



MARCELO AFONSO SILVA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE _____

Obs.: A Nota Técnica corresponde ao somatório/percentual das realizações referentes às ações exigidas para consolidação

1

ANEXO II
MODELO DE RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO / CDR / SR /Nº DE DE DE

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL, DA SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO , por seu Presidente, no uso das atribuições previstas no art. 12, inciso XIV do Regimento Interno, aprovado pela Portaria/MDA/nº 164, de 14 de julho de 2000, e art. 21, inciso XIV do Regimento Interno do Conselho Diretor, aprovado pela Resolução nº 69, de 23 de agosto de 2000, e tendo em vista a decisão adotada em sua _____ª Reunião, realizada em de de e,

Considerando que o Projeto de Assentamento encontra-se consolidado, tendo sido executadas as ações previstas no art. 13 da Instrução Normativa/nº 2, de 20 de março de 2001;

Considerando a apreciação e aprovação final do Relatório Técnico sobre o Projeto de Assentamento no âmbito deste Comitê de Decisão Regional, resolve:

Art. 1º Declarar consolidado o Projeto de Assentamento , criado através da nº de de de , com área de ha, localizado no Município de , Estado de .

Art. 2º As Divisões e a Procuradoria Regional desta Superintendência, deverão adotar as providências objetivando a conclusão do processo titulatório e a destinação dos bens móveis e imóveis remanescentes, no prazo máximo de dois anos, contados a partir da publicação da presente norma, podendo ser prorrogado por igual período, mediante justificativa acatada pelo Comitê de Decisão Regional.

Art. 3º Determinar que os setores técnicos desta Regional adotem as seguintes medidas subseqüentes:

I – elaborar relação das famílias do projeto consolidado e demais atos a serem encaminhados formalmente pela Superintendência Regional, ao Conselho Estadual ou Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável, visando a inserção das referidas famílias no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e integração com os programas de desenvolvimento local, regional e estadual;

II – atualização dos dados no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária – SIPRA.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

(NOME E ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CDR)

